

ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

LEI Nº 844/2014.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, faço saber que a Câmara a aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101, de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2015;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII - as medidas de custos serão efetuadas pelo sistema de controle interno do Município.
- XIV - os limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal, obedecerão o artigo 29ª da Constituição Federal.
- XV - disposições gerais.

Seção II



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço.

II - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa, tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente.

VII - A participação da população e das audiências públicas.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art.3º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art.4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2015 constam do Anexo de Prioridades.

Parágrafo único - Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2015, estão identificados por função e ações de Governo no ANEXO I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2014/2017 revisado para execução nos exercícios seguintes.

Art. 6º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2015, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII- DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 8º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11 Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Os orçamentos para o exercício de 2015 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

Seção V Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único – O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos atualizados, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle;

Art.14. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portarias vigentes.

§1º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até subelemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com encargos especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária constar no orçamento por meio de programas operações especial, identificado por zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 (Atualizada), e suas alterações consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Publicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF.

§5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

evidenciada por meio da indicação do histórico descrito, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II Organização dos Orçamentos

Art.15. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial n°. 163, de 2001 e suas atualizações.

§1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar n° 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§3º. Os fundos poderão constar nos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.16. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2015, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art.17. A proposta orçamentária, para o exercício de 2015, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 31/2008, será constituído de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterà as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar n° 101, de 2000, na Lei Federal n° 4320, de 1964 e atualizações posteriores.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2012 e 2013, bem como a estimativa para 2014;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2012 e 2013 e fixada para 2014;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2015, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2013 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do §6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2014 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias de convênios do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 18. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até cinquenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções do Senado Federal, bem como demais disposições da legislação aplicável.

Art. 19. Não se incluem no limite estabelecido no art. 18, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.
- VII - Pagamento de sentenças judiciais

Art.20. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2015, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art.21. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 23. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

Parágrafo único - O remanejamento ou criação de alguns elementos de despesas ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, fica o executivo autorizado pela Câmara de Vereadores a fazer sem que altere o valor do Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e sua regulamentação.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única Da Receita Municipal

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 25. A estimativa da receita para 2015 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§1º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2015 poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses,



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 26. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2015.

Art.27. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.28. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Despesas com Pessoal

Art.29. No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 31. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Art. 32. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2015, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Parágrafo único - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art. 33. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 34. Fica autorizada à concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2015 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, observada a legislação federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de plano de carreira do magistério, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Art. 36. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 36 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 37. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção II Despesas com Seguridade Social

Art. 38. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2015 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

§ 1º. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em leis e regulamentos.

§ 2º. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social”, consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e atualizações.

Art. 41. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 42. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 43. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único - O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 43, deverá ser fundamentado e conclusivo.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.44. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 44 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:

- I - Atenção Básica;
- II - Atenção de Média e Alta Complexidade e Hospitalar;
- III - Vigilância em Saúde;
- IV - Assistência Farmacêutica;
- V - Gestão do SUS.

Art. 46. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Seção V

Repasso de Recursos ao Poder Legislativo

Art.47. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma intra-orçamentária, consoante orientação contida em Manual de Procedimentos aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Art. 48. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até o dia 20 de janeiro de 2015, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada, em março de 2014, após o fechamento da prestação de contas 2014 eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art.50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2015, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 50, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2015, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o caput do art. 50, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 52. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades Estaduais Municipais e da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2015, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - Educação, inclusive profissional;
- II - Cultura;
- III - Saúde;
- IV - Assistência social;
- V - Infraestrutura;
- VI - Saneamento básico;
- VII - Segurança pública;
- VIII - Combate aos efeitos de alterações climáticas;
- IX - Preservação do meio ambiente;
- X - Defesa civil;
- XI - Promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XII - Promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Seção VII

Repasses a Instituições Privadas



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art. 54. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2015, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T. C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2014;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 55. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados e subsidiariamente, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste art. 55, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2015, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 54 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses ao hospital da cidade, instituições privadas, sem fins lucrativos como, de natureza artística, cultural, seguridade social e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDE local com recursos próprios, ficando às exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos do Plano de Desenvolvimento da Educação da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2015, para viabilizar a celebração de convênios.

Art.56. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes no plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com a CODEAM e outros municípios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput deste art. 57, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art.58 Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação “71 Transferências a Consórcios Públicos”, quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II- a utilização da modalidade de aplicação “72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”, conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução;

III- a utilização da modalidade “93 Aplicação Direta Decorrente de Operação de órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe”, para despesas orçamentárias de órgãos, fundos autarquias, fundações e empresas estatais dependentes decorrentes da aquisição de materiais, bens e



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências e delegações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o Município participe.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art.59 A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Além das disposições desta Lei, a execução orçamentária de despesas por meio de consórcios que o Município participe obedecerá a Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012 do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional, sobre normas a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil relativas aos consórcios públicos.

§ 2º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 3º. O consórcio adotará no exercício de 2015 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art.60 A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Seção IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.61. Constarão no orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art. 62. Nos programas culturais de que trata o art.58 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 63. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X Dos Créditos Adicionais

Art.64. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 65. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.66. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.67. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art. 68. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2014 poderão ser reabertos em 2015, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.69. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.70. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 67 desta Lei.

Art.71. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.72. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.73. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2014, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999 e atualizações posteriores.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 74. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

§1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§3º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle externo.

Art. 75. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.76. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 77. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art.78. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art.79. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.80. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.81. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.82. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas a realização de despesas de capital, nas hipóteses permitidas em lei, observado o art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

Art.83. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art.84. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 a 77 desta Lei.

Art.85. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS Seção Única Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art. 86. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 87. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2015 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º. A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2015.

Art. 88. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput do art. 84 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 89. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art.90. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.91. Os repasses de recursos aos fundos constarão na programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art. 92. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2015 unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art.93. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – despesas de pessoal da educação básica.

Art. 94. No orçamento de 2015 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e salários.

Art.95. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art.96. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art.97. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art.98. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 99. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art.100. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, ao servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.101. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas sobre a proibição de transferir recursos de uma conta para outra, especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens ou serviços.

Art.102. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

Art.103. O orçamento para o exercício de 2015 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º - A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 104. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina a Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art.105. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Prefeito, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.106. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 107. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2015, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 108. Poderá constar na Lei Orçamentária para 2015, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art.109. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas à infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art.110. A contratação de operações de crédito e amortização dos débitos obedecerá às disposições da Lei Complementar n°. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 111. A implantação dos programas citados no art. 106, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias de cada programa.

Art.112. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.113. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art.114. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

Seção IV Do Controle Interno

Art.115 O Sistema de Controle interno está diretamente ligado ao Gabinete dos Chefes dos Poderes executivo e legislativo, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado e contarão como Unidades Orçamentárias na Lei Orçamentária para 2015 e exercícios seguintes.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2015

Art.116. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2014 e devolvida para sanção até cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art.117. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2015, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2014, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativa na proposta orçamentária referenciada no art. 112, desta Lei.

Art.118. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art.119. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.120. Caso a devolução do orçamento de 2015 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2015 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Art.121. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art.122. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 123. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 124. Poderá ser considerada, no orçamento para 2015, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 124. Poderão ser incluídas no orçamento dotações para programas de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Art. 125. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2015, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2014.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Pública

Art.126. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2014, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 127. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção IV

Da Transparência, Disponibilização de Dados pela Internet e Disposições Finais.

Art.128. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.129. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art.130. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo I;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo II e seus demonstrativos;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo III.

Art.131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2014.


Ronaldo Ferreira de Melo
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

01- Ações para Execução de Programa Prioritários do Legislativo

01 Legislativo

Programa 01.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ações:

- Manter a Câmara de Vereadores funcionando regulamente;
- Melhorar os serviços postos à disposição da comunidade;
- Construção, reforma e/ou ampliação do prédio da Câmara de Vereadores;
- Aquisição de móveis, equipamentos, veículos, maquina e softwares para a Câmara.

Programa 01.02 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Ações:

- Capacitar e orientar a administração do Poder Legislativo;
- Modernizar os serviços e aperfeiçoar os controles;
- Revisar e atualizar a Lei Orgânica do Município.

04 - Ações para Execução de Programa da Área de Administração

04 Administração

Programa 04.01 – COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS

Ações:

- Firmar consórcios com os outros entes federados para realizar programa e projeto de interesse local e regional.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Cooperação técnica e financeira entre o Estado e Município para melhorar os serviços de segurança.

Programa 04.02 – JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL

Ações:

- Realizar convênios com o Tribunal de Justiça e com o Governo do Estado nas áreas em questão.

Programa 04.03 – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Ações:

- Locar máquinas, tratores e veículos em quantidade satisfatória aos serviços da administração;
- Locação de imóveis para funcionamento de diversas secretarias.

Programa 04.04 – INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Ações:

- Aquisição de computadores e acessório para instalação de rede;
- Formação continuada de técnicos;
- Manutenção de rede.

Programa 04.05 – FORMAÇÃO CONTINUADA DE CORPO TÉCNICOS ADMINISTRATIVO

Ações:

- Contratar empresas que ofereçam os cursos: informática, idiomas, secretariado, atendimento, telefonista, arquivista, etc;
- Qualificar os funcionários que atende diretamente o público;
- Instalação e manutenção do protocolo do sistema geral;
- Ampliação e manutenção no sistema de monitoramento eletrônico de prédios públicos e vias locais.

Programa 04.06 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

Ações:

 2



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Manter os órgãos e unidades funcionando regularmente;
- Melhorar os serviços postos à disposição da comunidade.

Programa 04.07 – REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Ações:

- Aquisição de veículos maquina e equipamentos diversos para órgãos e entidades administrativas.

Programa 04.08 – DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

Ações:

- Publicar Ato e Legislação Municipal da Administração;
- Divulgar obras, programas e campanhas;
- Produzir material publicitário;
- Aumentar a transparência da administração municipal;
- Promover divulgação das ações da prefeitura em todas as áreas da administração.

Programa 04.09 – APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Ações:

- Capacitar e orientar a Administração Municipal;
- Modernizar os serviços e aperfeiçoar os controles.

Programa 04.10 – GUARDA MUNICIPAL

Ações:

- Instituir e instalar a Guarda Municipal;
- Capacitação da Guarda Municipal;
- Aquisição de fardamentos, veículos e equipamentos diversos.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 04.11 – APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL

Ações:

- Estruturar espaço para os conselhos;
- Apoiar os conselhos em suas ações de cidadania e controle social;
- Manutenção dos Conselhos.

Programa 04.12 – CADASTRAMENTO SÓCIO- ECONÔMICO

Ações:

- Elaborar cadastro econômico e social do Município;
- Formar banco de dados para instruir o planejamento e as ações de governo;

Programa 04.13 – MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

Ações:

- Viabilizar a cobrança através de equipamento de informática, software e mão-de-obra qualificada.

Programa 04.14 – AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Ações:

- Executar projetos e atividades relacionadas com a conservação, modernização e ampliação do patrimônio público.

Programa 04.15 – APOIO A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

Ações:

- Apoiar as entidades em fins lucrativos.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 04.16 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Ações:

- Implantar sistema de controle de patrimônio – SCP, incluindo aquisição de equipamentos, inclusive de informática;
- Treinar pessoal para controlar bens móveis e imóveis, emitir termo de cara, realizar tombamentos, inventários e conferências;
- Manutenção do sistema, incluindo locação de software;
- Manutenção do Departamento.

Programa 04.17 – CONTROLE, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

Ações:

- Manter e coordenar as atividades do sistema de controle interno do poder Executivo;
- Apoiar a gestão pública no toque a normatização, sistematização, identificação e avaliação dos pontos de controle;
- Avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento;
- Avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial do município;
- Acompanhar e avaliar o cumprimento da LRF na gestão municipal.

06- Ações para Execução de Programa Prioritários da Área de Segurança Pública

06. Segurança Pública

Programa 06.01 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA

Ações:

- Cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo para realização de ações em favor da segurança pública e defesa civil no Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

08- Ações para Execução de Programa Prioritários da Área de Assistência Social

08. Assistência Social

Programa 08.01 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AO IDOSO

Ações:

- Implantação de Núcleo de Assistência a Terceira Idade;
- Manutenção de Núcleo de Assistência a Terceira Idade;
- Atendimento domiciliar as pessoas idosas;
- Atendimento especializado e encaminhamento a rede pública de atendimento ao idoso;
- Apoio à criação do Conselho Municipal do Idoso;
- Construção do Centro de Convivência na comunidade rural;
- Desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e de lazer com os idosos;
- Desenvolvimento de atividades manuais com os idosos.

Programa 08.02 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Ações:

- Manutenção das Atividades dos Programas;
- Atendimento a crianças em situação de exploração trabalho infantil;
- Atendimento a crianças carentes;
- Manutenção de ações socioeconômicas e de convivência - jornada urbana e rural;
- Realizar atividades preventivas contra o trabalho infantil;
- Promover capacitação profissional às educadoras do programa.

Programa 08.03 - COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Ações:

- Manutenção das Atividades do Programa;
- Implantação e manutenção de núcleo de apoio às vítimas de violência sexual;
- Atendimento domiciliar as famílias;
- Atendimento especializado as crianças e adolescente em situação de violência sexual;
- Promover ações de Prevenção, articulação e mobilização em torno da violência sexual;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Atendimento e acompanhamento psicossocial.

Programa 08.04 - ALIMENTAÇÃO PARA TODOS

Ações:

- Distribuição de cestas básicas;
- Implantação de centro de distribuição alimentar com bancos de alimentos;
- Implantação e manutenção de SOPÃO Comunitário.

Programa 08.05 - ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ações:

- Atendimento psicossocial domiciliar e institucional;
- Apoio à reabilitação;
- Atendimento de reabilitação na comunidade;
- Acompanhamento Interdisciplinar.

Programa 08.06 - PROJOVEM ADOLESCENTE

Ações:

- Manutenção das atividades do programa;
- Capacitação de jovens para o mercado de trabalho;
- Desenvolver atividades culturais, esportivas e de lazer aos jovens;
- Desenvolver atividades socioeducativas;
- Capacitação com os orientadores em benefícios do programa.

Programa 08.07 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA À FAMÍLIA

Ações:

- Manutenção das atividades do programa;
- Atenção Integral à Família – Acompanhamento Sócio Assistencial e Potencialização em cada faixa etária;
- Realizar ações de fortalecimento aos programas e projetos;
- Realizar atividades de fortalecimento dos vínculos afetivos e comunitários das famílias;
- Atendimento e acompanhamento psicossocial às famílias e indivíduos.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 08.08 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA À INFÂNCIA

Ações:

- Subvenções sociais a entidades não governamentais (filantrópicas)
- Ações socioeducativas de apoio à família.

Programa 08.09 - BENEFICIOS EVENTUAIS

Ações:

- Manutenção e fortalecimento das ações de Assistência;
- Implantação de serviços comunitários;
- Concessão de benefícios;
- Orientação e encaminhamentos;
- Contratação de técnicos para realização de visitas domiciliares e elaboração de pareceres.

Programa 08.10 - CENTROS DE REFERÊNCIAS DA ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS

Ações:

- Manutenção das Atividades do Programa;
- Contratação de equipe Multidisciplinar;
- Adquirir equipamento para funcionamento do Centro (CRAS);
- Promover treinamento e capacitação social e formação profissional;
- Assistir a população de abrangência com Serviços de Proteção Básica;
- Articular e fortalecer a rede de atendimento;
- Aquisição de veículo para fortalecimento das ações;
- Oferecer serviços e ações que visem o fortalecimento dos vinculo familiar e comunitário.
- Construção e manutenção de CRAS;
- Oferecimento de cursos profissionalizantes às famílias;
- Realização da palestra e oficinas com as famílias;
- Realização de atividades itinerantes com equipe técnica, nas áreas urbanas e rurais.

Programa 08.11 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL À INFANCIA E JUVENTUDE.

Ações:

- Construção de casa de passagem e/ou abrigo temporário para jovens e crianças em situação de risco;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Apoio a conselho tutelar;
- Manutenção de ações em favor da criança e do adolescente;
- Oferecimento de ações para jovens em situação de liberdade assistida;
- Custeio de tratamento em instituições para jovens e adolescentes em situação de consumo de drogas.

Programa 08.12 - BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Ações:

- Contratação de assistentes sociais para execução do programa;
- Aquisição de um veículo, para execução e fortalecimento das ações;
- Divulgação de benefício em todo o município.

Programa 08.13 - ASSISTENCIA EMERGENCIAL ÀS VITIMAS DE CALAMIDADES

Ações:

- Doação de lonas, de alimentos, colchão, agasalho e vestuário entre outros;
- Concessão material de construção;
- Ações de prevenção às áreas de risco;
- Construção/reparos de moradias em situação de risco;
- Pagamento de auxílio moradia.

Programa 08.14 - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Ações:

- Informar à população sobre programa, projetos e serviços oferecidos no município;
- Realizar reuniões nas comunidades, para divulgar as ações e promover a participação popular sobre os problemas existentes.
- Divulgar os Conselhos Municipais existentes, bem como as datas de suas reuniões mensais;
- Promover Educação Ambiental e Sanitária;
- Fortalecer as instâncias de controle social;
- Realizar conferência e fóruns para avaliar e propor ações no âmbito da assistência social;
- Apoio à capacitação dos conselheiros envolvidos.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 08.15 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Ações:

- Manutenção das ações do programa;
- Implantação de serviços comunitários;
- Promover e viabilizar a garantia dos direitos sociais;
- Realizar visitas domiciliares, para conhecimento da realidade das famílias;
- Realizar diagnóstico social das comunidades;
- Realizar cadastro de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social;
- Realizar estudos sociais;
- Contratar Assistentes Sociais para realização de ações na área;
- Viabilizar a garantia de habitabilidade de famílias que e encontram em áreas de riscos, e/ou casas de risco;
- Viabilizar o pagamento de auxilio moradia para as famílias que não tem condições de pagar;
- Viabilizar a construção de casas populares para famílias que residem em casas em situação de risco;
- Executar projetos sociais de acompanhamento para as famílias beneficiaria em projeto de habitação.

Programa 08.16 - CENTRO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ações:

- Construção e reequipamento de um prédio para funcionamento do Centro Comunitário;
- Promover treinamento e capacitação social;
- Assistir a população carente do Município.

Programa 08.17 – APOIO AO CONSELHO TUTELAR E AOS CONSELHOS DE DIREITOS MUNICIPAIS

Ações:

- Auxiliar o Conselho Tutelar, renumerar os conselheiros e permitir seu regular funcionamento;
- Apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais;
- Manutenção do funcionamento dos conselhos;
- Realizar reuniões mensais;
- Oferecer espaço, estrutura física e operacional para o pleno funcionamento dos Conselhos;
- Construir a Casa dos Conselhos;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 08.18 – CENTRO DE REFERENCIAS ESPECIALIZADS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)

Ações:

- Manutenção das ações sócio assistenciais e sócio educativas especializadas;
- Construção e implantação de Centro de Referência;
- Contratação de profissionais especializados;
- Oferecimento de ações no âmbito de proteção social especial de média e de alta complexidade.

Programa 08.19 – SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

Ações:

- Manutenção das Atividades do SUAS;
- Viabilizar a execução dos programas e fortalecimento das ações;
- Monitorar e avaliar os programas, projetos e serviços oferecidos no âmbito da Assistência Social;
- Promover a Assistência Social no âmbito urbano e rural;
- Aprimoramento da Gestão do SUAS.

Programa 08.20 – PESQUISA/DIAGNÓSTICO DO MUNICIPIO.

Ações:

- Planejamento;
- Manutenção do projeto;
- Contratação de pessoal especializado;
- Sistematização;
- Elaboração de projetos.

Programa 08.21 – GERAÇÃO DE RENDA

Ações:

- Levantamento dos grupos envolvidos;
- Projeto arquitetônico, construção e manutenção de quiosques em lugares estratégicos para o comercio artesanal.
- Confecção de material impresso para divulgação comercial;
- Manutenção de programas de geração de renda, tais como: Flores da Cidadania, Agente Cidadão, Escola de Corte e Costura e outros.
- Organização de feiras e eventos para divulgação dos produtos das organizações;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Construção e Manutenção de prédio para funcionamento de geração de renda.

Programa 08.22 – INCLUSÃO SOCIAL

Ações:

- Organização de reuniões periódicas;
- Levantamento de demanda;
- Contratação de profissionais para o atendimento e acompanhamento dos envolvidos;
- Estudo de estratégias e ações de inclusão
- Capacitação e readaptação ao mercado de trabalho;
- Promover a inclusão de idosos e pessoas em deficiência nas ações de inclusão social.

Programa 08.23 – APOIO A RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS

Ações:

- Promover acesso a profissionais especializados no tratamento e recuperação de dependentes químicos;

Programa 08.24 – CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL

Ações:

- Construção de centro de reabilitação;
- Aquisição de equipamento e material de consumo
- Contratação de serviços profissionais.

Programa 08.25 – BOLSA FAMÍLIA

Ações:

- Executar o Programa Bolsa Família e o Programa de Garantia de Renda Mínima no município;
- Manter atualizado o cadastro das famílias;
- Reduzir a evasão escolar;
- Montar uma equipe de fiscalização;
- Aquisição de veículo para realização das ações;
- Promover cursos de capacitação profissional para as famílias;
- Contratação de Assistente Social para acompanhamento das famílias beneficiárias.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 08.26 – SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SAN

Ações:

- Implementar e manter as ações de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN;
- Viabilizar a construção de cozinha comunitária;
- Manter o programa de aquisição de alimentos.

Programa 08.27 – ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER

Ações:

- Contratação e qualificação de profissionais envolvidos nas ações básicas de atenção à mulher;
- Implantação de núcleo de assistência integral a mulher;
- Acompanhamento psicólogo as mulheres vítimas de violência;
- Aquisição de matérias para manutenção dos centros;
- Distribuição da contracepção de emergência, pílula do dia seguinte, que faz parte do protocolo de atenção aos casos de estupro;
- Promoção de campanhas educativas de orientação às mulheres em situação de risco;
- Realização de diligencias para apuração e acompanhamento dos casos de violência contra a mulher;
- Cooperação técnica e financeira com outros entes federados;
- Manutenção da coordenadoria da mulher.

Programa 08.28 – INCLUSÃO PRODUTIVA E PRIMEIRO EMPREGO

Ações:

- Firmar parcerias com entidades profissionalizantes para treinamento e capacitação de profissionais com pouca qualificação para inserção no mercado de trabalho.
- Manutenção das ações;
- Criação de espaço para oferta de cursos, operacionalização da produção e beneficiamento de produtos para melhoria da renda familiar;
- Contratação de equipe técnica para acompanhamento.

Programa 08.29 – BANCO DE OPORTUNIDADES

Ações:

- Implantar um banco de oportunidade para o trabalhador;
- Oferecer cursos para o aperfeiçoamento profissional.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 08.30 – CENTRO DE JUVENTUDE

Ações:

- Construção do centro da juventude;
- Manutenção das atividades de apoio aos jovens.

Programa 08.31 – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Ações:

- Implantar e equipar o programa;
- Manutenção das atividades do programa;
- Garantir o acesso aos alimentos em quantidade e qualidade;
- Contribuir para formação de estoques estratégicos;
- Promover inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;
- Abastecer mercado institucional de alimentos que compreende as compras governamentais de gêneros alimentícios para fins diversos, incluindo alimentação escolar.

09- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Previdência Social

09- Previdência Social

Programa 09.01- PREVIDÊNCIA DS SERVIDORES MUNICIPAIS

Ações:

- Manter o Regime Próprio de Previdência Social;
- Prestar Assistência Previdenciária aos Servidores Ativos, Inativos, Pensionistas e Dependentes;
- Modernização da estrutura tecnológica.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

10- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Saúde

10- Saúde

**Programa 10.01- ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA POPULAÇÃO –
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.**

Ações:

- Ampliação da cobertura da estratégia de saúde da família;
- Prevenção de agravos;
- Diagnósticos tratamento e reabilitação;
- Construir e Ampliar Unidades Básicas de Saúde;
- Reforma e Recuperar Unidades Básicas de Saúde;
- Adquirir Equipamento para Unidades Básicas de Saúde;
- Capacitar Profissionais da Atenção Básica;
- Contratar profissionais da saúde para ESF.
- Adquirir um veículo para atender as equipes do ESF.

Programa 10.02 - PACTO PELA SAÚDE E GESTÃO DO SUS.

Ações:

- Implantação das ações destinadas à operacionalização do novo modelo estabelecido para o SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE e GESTÃO DO SUS, por meio de bons financeiros.

Programa 10.03 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

Ações:

- Manutenção do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde;
- Qualificação dos Agentes Comunitários de Saúde;
- Melhoria nas condições de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde;
- Aquisição de materiais para trabalho apropriados.

Programa 10.04 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA

Ações:

- Aquisição de medicamentos;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Fornecimento de medicamentos básicos.

Programa 10.05 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ações:

- Fiscalização e controle de produtos, serviços e ambientes;
- Atividades educacionais sobre vigilância sanitária.

Programa 10.06 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS.

Ações:

- Eliminação de vetores de doenças;
- Publicação epidemiológica e ambiental;
- Investigação epidemiologia e ambiental.

Programa 10.07 - SAÚDE BUCAL

Ações:

- Prevenção e recuperação da saúde bucal;
- Melhoria dos índices epidemiológicos da saúde bucal;
- Promover palestras educativas na prevenção da saúde bucal.

Programa 10.08 - ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Ações:

- Aquisição de equipamentos hospitalares e ambulatoriais;
- Manutenção dos serviços hospitalares e ambulatoriais;
- Ampliação dos serviços hospitalares;
- Construir e/ou reformar o hospital municipal;
- Contratação de serviços complementares de saúde;
- Implantação de laboratórios de análises clínica.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 10.09 - TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO - TFD

Ações:

- Disponibilizar transportes para os pacientes e acompanhantes;
- Concessão de passagens;
- Ajuda de custo para alimentação.

Programa 10.10 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Ações:

- Implantação e manutenção de ações especializadas de saúde;
- Contratação de serviços complementares de saúde.

Programa 10.11 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Ações:

- Monitoramento das condições nutricionais;
- Orientação alimentar e nutricional;
- Aquisição de alimentos, complementos vitamínicos e minerais;
- Promover palestras educativas com famílias, referentes às doenças provocadas pela desnutrição;

Programa 10.12- IMUNIZAÇÃO

Ações:

- Realização de campanhas de vacinação;
- Divulgação das campanhas de vacinação.

Programa 10.13- GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS

Ações:

- Manutenções das ações do SUS;
- Capacitação dos recursos humanos;
- Manutenção de serviços complementares de saúde;
- Manutenção de serviços de apoio à saúde;
- Apoio ao Conselho Municipal de Saúde;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Divulgação institucional;
- Controle interno.

Programa 10.14 - AÇÕES ESTRATÉGICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.

Ações:

- Promover procedimentos de alta complexidade e estratégica do SUS e SIA/SUS, como fisioterapia, tuberculose, leucemia e outros.

Programa 10.15 - FÁRMACIA POPULAR

Ações:

- Implantação e manutenção da Farmácia Popular;
- Orientação sobre os cuidados com a saúde e uso correto dos medicamentos;
- Atenção farmacêutica e realização de ações educativas;
- Fornecimento de medicamentos.

Programa 10.16 - VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DST/AIDS

Ações:

- Realização de exames laboratoriais;
- Distribuição de preservativos e seringas descartáveis;
- Orientação educacional;
- Distribuição de medicamentos.

Programa 10.17 - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU

Ações:

- Manutenção dos serviços móveis de urgência.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 10.18 - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO

Ações:

- Implantação e Manutenção do CEO;
- Adquirir insumos odontológicos;
- Adquirir equipamentos odontológicos completos;
- Adquirir instrumentais odontológicos;
- Contratar e capacitar recursos humanos.

Programa 10.19 - SAÚDE DA MULHER

Ações:

- Diagnostico precoce pelo exame Papa Nicolau;
- Exame clínico das mamas, mamografias e outros;
- Manutenção de atividades assistenciais dos portadores de tumores;
- Promover campanhas educativas resultando a importância do PN e vacinação e AT;
- Aumentar para 80% de nascidos vivos de mães com 04 ou mais consultas do PN;
- Coletar para sorologia dos HIV nas gestantes, distribuição de preservativos e anticoncepcionais;
- Realização de cirurgias de laqueaduras e vasectomia.

Programa 10.20 - SAÚDE MENTAL

Ações:

- Fornecimento de medicamentos essenciais na área de saúde mental;
- Atendimento médico de psicólogo e psiquiatras;
- Construção e manutenção do CAPS.

Programa 10.21 - AMPLIAÇÃO DE REDE FISICA DE SAÚDE

Ações:

- Construção de postos de saúde no município;
- Construção, reforma e/ou ampliação do Hospital Municipal;
- Reforma e ampliação do prédio da Secretaria de Saúde;
- Construção de Centro de Fisioterapia;
- Construção de residência terapêutica.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 10.22 - SAÚDE NA FEIRA

Ações:

- Oferecer apoio logístico e operacional aos profissionais que integram o projeto saúde na feira, para realização de ações básicas de saúde;
- Divulgar programa e mobilizar a população para procurar os benefícios oferecidos;

Programa 10.23 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE SAÚDE

Ações:

- Capacitar e orientar os servidores do sistema de saúde no município;
- Modernizar os serviços e aperfeiçoar os controles.

Programa 10.24 - INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

Ações:

- Aquisição de microcomputadores e softwares para modernização e informatização da saúde;
- Contratação de consultoria especializada para orientação e treinamento.

Programa 10.25- REEQUIPAMENTO DA SAÚDE

Ações:

- Aquisição de móveis, máquinas, veículos e equipamentos diversos;

Programa 10.26 - SAÚDE DA CRIANÇA

Ações:

- Promover campanhas educativas periodicamente;
- Priorizar atendimento ao menor de 0 a 5 anos de vida;
- Fazer monitoramento das doenças diarreicas;
- Manter sistema de informação organizado para que as modificações e o acompanhamento dos casos sejam corretamente registrados e informatizados.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 10.27 - INCENTIVO A PREVENÇÃO DE DOENÇAS

Ações:

- Promoção de palestras de incentivo a saúde pessoal;
- Distribuição de materiais gratuitos.

Programa 10.28 - SAÚDE DO IDOSO

Ações:

- Capacitação dos profissionais de saúde para atendimento a população idosa;
- Equipamento da sala de fisioterapia para tratamento de reabilitação de idosos;
- Realização de campanhas de envolvimento dos idosos no programa.

Programa 10.29 - SAÚDE DO ADOLESCENTE

Ações:

- Implantação e manutenção do programa;
- Contratação de profissionais qualificados e capacitados;
- Aquisição de material educativo direcionado ao adolescente;
- Disponibilização de espaço físico adequado.

Programa 10.30 - PARQUE DE EXERCÍCIOS

Ações:

- Construção e manutenção de um parque de exercícios;
- Contratação de profissionais qualificado e capacitados;
- Aquisição de material esportivo;
- Realização de campanhas de incentivo ao exercício físico.

Programa 10.31 - SAÚDE DO ESCOLAR

Ações:

- Avaliar as condições de saúde clínica e psicossocial;
- Atualização do calendário vacinal;
- Detecção precoce da hipertensão;
- Avaliação oftalmológica, auditiva, nutricional e da saúde bucal;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Realização de consultas oftalmológicas em alunos da rede pública municipal;
- Adquirir e distribuir óculos para os alunos com deficiência visual detectada pelo programa.

Programa 10.32 - CONTROLE, REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E AUDITORIA.

Ações:

- Capacitação de Profissionais da Área de Planejamento e Controle de Serviços de Saúde;
- Modernizar os serviços e aperfeiçoar os controles;
- Aquisição de móveis, máquina e equipamento diversos;
- Implantar e Manter a Central de Regulação;
- Informatização das Unidades e Setores de Serviços de Saúde.

Programa 10.33 - CONTROLE SOCIAL DO SUS

Ações:

- Fortalecimento do Controle Social;
- Apoio administrativo a CM;
- Apoio a conferência e plenária de saúde;
- Capacitar os conselheiros de saúde;
- Equipar e manter a sala do Conselho.

Programa 10.34 - HUMANIZAÇÃO DA SAÚDE

Ações:

- Atendimento humanizado ao usuário;
- Capacitação de recursos humanos e gestão de pessoas;
- Aumento na capacidade de atendimento diminuindo filas.

Programa 10.35 – GESTÃO DO TRABALHO

Ações:

- Implantação de atividades de programação a saúde do trabalhador;
- Ações de incentivo à qualificação dos profissionais de saúde;
- Promoção de ações para diversificação dos campos de aprendizagem.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 10.36 – VIGILÂNCIA AMBIENTAL

Ações:

- Controlar agentes de vigilância ambiental;
- Avaliação e gerenciamento de riscos;
- Monitoramento de indicadores de saúde e ambiente;
- Desenvolver sistema de informação de vigilância ambiental.

Programa 10.37 – NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF

Ações:

- Construção e/ou ampliação e manutenção do NASF;
- Realizar atendimento compartilhado para uma intervenção interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas.
- Desenvolver ações comuns nos territórios de responsabilidade do NASF, desenvolver de forma articulada com ESF e outros setores públicos (educação permanente, planejamento integrado, inclusão social, enfrentamento da violência, educação popular em saúde, organização em enfrentamento da violência, educação popular em saúde, organização em rede Inter setorial para equidade e cidadania).

Programa 10.38 – PROGRAMA MÃE CORUJA

Ações:

- Implantação e manutenção do canto mãe coruja;
- Aquisição de equipamentos e mobiliários diversos;
- Contratação de profissionais;
- Capacitação de pessoal;
- Promover palestras educativas.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

12- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Educação

12- Educação

Programa 12.01 - ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES.

Ações:

- Fornecer merenda escolar para os alunos da Educação Básica da rede municipal de ensino.

Programa 12.02 - TRANSPORTE ESCOLAR

Ações:

- Aquisição de ônibus;
- Locação de ônibus transportes alternativos.

Programa 12.03 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Ações:

- Oferecer matrícula a 100% da população demandatória de ensino fundamental no município;
- Recuperar imóveis e instalação do Ensino Fundamental;
- Manter o regular funcionamento das escolas do Ensino Fundamental;
- Adquirir mobiliários, equipamentos e utensílios diversos;
- Construir unidades de ensino;
- Distribuir material didático;
- Realizar eventos educacionais;
- Distribuição de kits escolares e fardamentos.

Programa 12.04 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO

Ações:

- Construir e/ou reformar unidades escolares;
- Aplicar metodologia de micro planejamento para mapeamento da rede física escolar, definir plano de conservação e recuperação de imóveis;
- Equipar e reequipar unidades escolares;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Dotar os prédios escolares e instalações adequadas: refeitórios, bibliotecas, banheiros, sala de professores, etc;
- Construir um prédio com auditório para Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Esportes.

Programa 12.05 - EDUCAÇÃO ESPECIAL

Ações:

- Fomento e atividades especiais para oferta do Ensino Especial;
- Material didático pedagógico para Educação Especial;
- Formação continuada de professores em Educação Especial;
- Adequação de prédios para acesso e locomoção: rampas, adaptação de sanitários, etc.

Programa 12.06 - ENSINO MÉDIO

Ações:

- Manter em regular o funcionamento da educação a nível médio no município;
- Assegurar a todos estudantes que concluíram o ensino fundamental tenham acesso ao ensino médio.

Programa 12.07 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Ações:

- Construir e/ou ampliar imóveis e manter os serviços regulares das creches e estabelecimento de educação infantil;
- Adquirir móveis, máquinas e equipamentos diversos para atendimento específico em creches;
- Formação continuada para profissionais da Educação infantil.

Programa 12.08 - ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

Ações:

- Implantar e manter unidades de ensino técnico e profissionalizante.
- Formação continuada dos profissionais que estiverem atendendo este público.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 12.09 - APOIO À GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Ações:

- Oferecer apoio financeiro e logístico;
- Propiciar qualificação aos professores da rede municipal portadores de curso médio;
- Estabelecer plano de valorização do profissional a partir da atualização contínua;
- Construção de centro de tecnologia e atualização do magistério.

Programa 12.10 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Ações:

- Formação de alfabetizadores.
- Adquirir material didático;
- Adquirir gêneros alimentícios;
- Formação continuada de profissionais para o atendimento específico deste público;
- Implementar política de apoio a continuação dos estudo nos níveis médio e superior.

Programa 12.11 - REEQUIPAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO

Ações:

- Adquirir equipamentos didáticos-pedagógicos e matérias para uso no ensino fundamental.

Programa 12.12 - DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA

Ações:

- Transferência de recursos federais para todas as escolas.

Programa 12.13 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

Ações:

- Capacitar e orientar o sistema de ensino no município;
- Modernizar os serviços e aperfeiçoar os controles.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 12.14 - REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO

Ações:

- Aquisição de material permanente, máquina, veículos, móveis equipamentos, hardware e software de informática, utensílio e outros.

Programa 12.15 - ENSINO SUPERIOR

Ações:

- Conceder Bolsa Escolar aos alunos do Ensino Superior;
- Oferecer meio de transporte aos alunos do Ensino Superior.

Programa 12.16 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Ações:

- Garantir educação básica para toda sociedade, inclusive o acesso a educação infantil;
- Melhorar as condições de ensino e estimular o aprendizado no ensino fundamental, ensino médio, ensino infantil e o ensino de jovens e adultos.

Programa 12.17 - INFRA-ETRUTURA DE ENSINO, ESPORTE E CULTURA

Ações:

- Aquisição de terreno para construção de um prédio para Secretaria de Educação.
- Construção da Secretaria de Educação e de auditório anexo para realização de trabalhos relacionados à educação municipal.

Programa 12.18 - MODERNIZAÇÃO DO ENSINO

Ações:

- Contratação de consultorias especializadas;
- Incentivo a participação em cursos de capacitação.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 12.19 - LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA

Ações:

- Implantar e manter laboratórios de informática nas unidades educacionais;
- Contratação de técnicos de informática.

13- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Cultura

13- Cultura

Programa 13.01- AÇÕES CULTURAIS

Ações:

- Realizar festas cívicas, artísticas, manifestações culturais e eventos constantes do calendário turístico e cultura do município.
- Discutir juntos aos artistas da região políticas de incentivo e divulgação da cultura local.
- Incluir no calendário escolar, atividades culturais.
- Editar e publicar livros sobre a cultura local.
- Promover eventos turísticos e Culturais

Programa 13.02- CAMINHOS DA CULTURA

Ações:

- Construir e manter vias de acesso para pontos turísticos rurais;
- Construir quiosques para venda de artesanatos e especiarias da culinária local.
- Manutenção da estrutura física de prédios de importância cultura na cidade.

Programa 13.03- MUNICÍPIO CULTURAL

Ações:

- Aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de imóveis destinados ao funcionamento de Museus, Casas do Artesão, Bibliotecas Municipais e outros.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 13.04 - BIBLIOTECA MÓVEL

Ações:

- Implantar e executar o projeto biblioteca móvel;
- Contratar e capacitar servidores para execução do projeto;
- Incentivo aos alunos a participarem do projeto.

Programa 13.05 - PROMOÇÃO DA CULTURA NA ESCOLA

Ações:

- Realizar eventos com a participação direta dos alunos da rede municipal de ensino;
- Apoio dos servidores do quadro, promovendo o interesse dos alunos para com as datas comemorativas.

Programa 13.06 - INFRA- ESTRUTURA CULTURAL

Ações:

- Construção de auditório municipal;
- Construção de anfiteatro;
- Construção de centro administrativo;
- Construção de clube municipal;
- Aquisição de equipamentos;
- Manutenção das atividades;
- Adaptação de espaço físico.

15- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Urbanismo

15 – Urbanismo

Programa 15.01- ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Ações:

- Construção de abrigos de passageiros nas zonas urbanas, rural e periférica e sinalização de vias.

 29



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 15.02 - INFRA-ESTRUTURA URBANA

Ações:

- Executar projetos de construções, reformas, recuperação e ampliação de pavimentação, incluindo pavimentação asfáltica.
- Executar outros projetos de infra-estrutura urbana, incluindo cemitérios, praças, parques jardins e pórtico.

Programa 15.03 - MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Ações:

- Aquisição de veículos;
- Aquisição de maquinas e equipamentos diversos;
- Gerenciar a frota municipal;
- Manutenção de maquinas e veículos

Programa 15.04 - INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA DE ACESSO AOS MORROS E A PERIFERIA

Ações:

- Construção de escadarias, acessos e muros de arrimo;
- Contratação de mão-de-obra.

Programa 15.05 - MELHORIA ESTÉTICA E URBANÍSTICA DA CIDADE

Ações:

- Restauração de imóveis;
- Contratação de mão-de-obra.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

16- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Habitação

16- Habitação

Programa 16.01- MORAIA DIGNA

Ações:

- Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reforma e melhoria de moradias a população de baixa renda;
- Aquisição de terreno para construção de moradias;
- Aquisição de material de construção em geral;
- Distribuir kits de construção à população de baixa renda oferecendo meios de construir seu próprio lar;
- Doar lotes urbanizados;
- Construir casas populares para população carente;
- Construir casas populares na zona rural.

17- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Saneamento

17 – Saneamento

Programa 17.01 - SANEAMENTO RURAL SIMPLIFICADO

Ações:

- Construção de privadas higiênicas em diversas localidades da zona rural, bem como outros sistemas antipoluentes.

Programa 17.02 - SANEAMENTO BÁSICO

Ações:

- Construção, ampliação, reforma e recuperações redes e sistemas de saneamento urbano;
- Construir sanitários e privadas higiênicas no município;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 17.03 - ABASTECIMENTO EMERGENCIAL D'ÁGUA

Ações:

- Construção de cisternas, poços artesianos, poços de amazonas nas comunidades;
- Ampliação de barragens para abastecer emergencialmente a população;
- Abastecimento d'água em carros- pipas nas comunidades;
- Aquisição de materiais e equipamentos diversos;
- Manutenção sistema de abastecimento d'água existentes.

Programa 17.04 - AMPLIAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Ações:

- Construção e ampliação de barragens, poços e cisternas, para atender as famílias carentes deste município;
- Aquisição de materiais e equipamentos diversos.

18- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Gestão Ambiental

18 – Gestão Ambiental

Programa 18.01- ARBORIZAÇÃO

Ações:

- Construção de sementeira;
- Distribuição de sementes;
- Conscientização da população;
- Ampliação da Estufa Municipal;
- Plantio de árvores na zona urbana.

Programa 18.02- RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E MATAS CILIARES DOS RIOS E RIACHOS DO MUNICÍPIO

Ações:

- Recuperação as bacias hidrográficas no Município;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Campanhas educativas e de conscientização da população local;
- Plantio de mudas nativas nas áreas degradada.

Programa 18.03 - COLETA SELETIVA

Ações:

- Coletar separadamente o lixo;
- Seleção e reciclagem do lixo;
- Distribuição de lixeiras para coleta de lixo seletivo;
- Conscientização da população para fazer seleção de lixo.

Programa 18.04 - ATERRO SANITÁRIO

Ações:

- Promover destino correto aos resíduos sólidos municipais;
- Firma acordos e convênios na destinação final de resíduos;
- Firmar acordos e convênios para tratamento e separação dos resíduos.

Programa 18.05- PARQUE ECOLÓGICO

Ações:

- Construção de Parque Ecológico;
- Preservação de Parque Ecológico.

19- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Ciência e Tecnologia

19 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Programa 19.01- INCLUSÃO DIGITAL

Ações:

- Implantação e manutenção de espaços comunitários de inclusão Social;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Realizar fóruns e debates, permitindo que os alunos das Escolas Públicas utilizem novas metodologia de aprendizagem acessem um maior volume de conteúdo curriculares, contribuindo assim para a melhoria da qualidade da Educação Básica;
- Divulgar e esclarecer a comunidade em geral, as formas existentes para que tenham maiores oportunidades para ampliação dos conhecimentos básico de informática;
- Criação de Centros de Inclusão Digital em Escolas e Biblioteca Públicas.

Programa 19.02- APOIO ÀS INOVAÇÕES E TECNOLOGIAS

Ações:

- Execução de ações em parceria com órgãos e institucionais de todas as esferas de governo e iniciativa privada para implementação do programa de apoio à inovação tecnológica.

20- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Agricultura

20 – AGRICULTURA

Programa 20.01- AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DS PRODUTOS PRIMÁRIOS

Ações:

- Construir e manter o matadouro público;
- Aquisição de máquinas e equipamentos diversos e veículos;
- Transporte de alimentos, preservando a limpeza e higiene.

Programa 20.02 – AGRICULTURA FAMILIAR

Ações:

- Elaborar e executar projetos por meio de programa PRONAF;
- Aquisição de trator para arar terra dos agricultores;
- Aquisição de equipamentos para beneficiar os frutos;
- Apoio a comercialização.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 20.03 – PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

Ações:

- Implantação de sementeiras;
- Produção de mudas para serem distribuídas com os agricultores;
- Implantação de horta comunitária;
- Fortalecer equipamentos e implementos agrícolas bem como custeio de aração de terra;
- Fornece sementes;
- Distribuição de fertilizantes.

Programa 20.04 – PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Ações:

- Executar projetos de modernização das técnicas de manejo fito sanitário;
- Promover cursos de capacitação visando a agregação de valores no tocante aos derivados agropecuários.

Programa 20.05 – CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS

Ações:

- Realizar campanhas de vacinação de animais;
- Conscientizar os produtores da necessidade da vacinação.

Programa 20.06 – FEIRAS DE ANIMAIS

Ações:

- Ampliar o espaço físico para venda de animais e os currais para gado;
- Promover feiras de venda de animais.

Programa 20.07 – MAIS ALIMENTOS

Ações:

- Implantação e parceria técnica - financeira com o Estado e União para desenvolvimento de ações do programa Mais Alimentos.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 20.08 – ARMAZENAMENTO D ÀGUA

Ações:

- Cavar e ampliar poços e barragens.

Programa 20.09 – COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES

Ações:

- Firmar consórcio com outros entes para realizar programas e projetos de interesse do pequeno produtor rural;
- Cooperação técnica e financeira entre o Estado e Município para melhorar os serviços de apoio a agricultor.

Programa 20.10 – KITS SANITÁRIOS

Ações:

- Aquisição de Kits sanitários para distribuição entre as comunidades rurais;

Programa 20.11 - REEQUIPAMANENTO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Ações:

- Aquisição de veículo;
- Aquisição de GPS;
- Aquisição de computador.

Programa 20.12 - COMBATE AO CARAMUJO AFRICANO

Ações:

- Difundir tecnologia de combate ao caramujo africano;
- Orientar aos agricultores o correto manejo dos caramujos para evitar a contaminação.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

Programa 20.13 - COMBATE AO USO INDISCRIMINADO DE AGROTOXICO

Ações:

- Capacitar in loco as comunidades e associações;
- Firmar parceria com Adagro para ampliar a fiscalização do estabelecimento no recolhimento das embalagens dos agrotóxicos e na venda com emissão de nota fiscal e receituário agrônômico.

Programa 20.14 - INCENTIVO E FORTALECIMENTO A AGRICULTURA ORGÂNICA E AGROECOLÓGICA

Ações:

- Capacitar os agricultores convencionais demonstrando os benefícios da agricultura orgânica;
- Fortalecer os agricultores que já praticam a agricultura orgânica e ou agroecológica;
- Distribuição de Kits de produção agroecológica integrada e sustentável.

Programa 20.15- DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE IRRIGAÇÃO

Ações:

- Distribuir Kits e irrigação para os agricultores;
- Capacitar os agricultores para utilizar as novas tecnologias de irrigação.

Programa 20.16 – PÓLO DE PRODUÇÃO DE FLORES

Ações:

- Manutenção do polo de produção;
- Capacitação de pessoal;
- Reforma e/ou ampliação;
- Equipar e modernizar o polo de produção;
- Treinamentos especializados para cultivo de flores.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

21- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Organização Agrária

21 – Organização Agrária

Programa 21.01- **INFRA- ESTRUTURA PARA ASSENTAMENTO RURAL**

Ações:

- Elaborar e executar projetos de implantação de infraestrutura rural;

22- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Indústria

22 – Indústria

Programa 22.01 - **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA INDUSTRIAL**

Ações:

- Elaborar e executar projetos de implantação de infraestrutura para instalação de fábricas e indústrias;
- Elaboração e execução de projetos de apoio à industrialização.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

23- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Comércio e Serviços

23 – Comércio e Serviços

Programa 23.01- INCLUSÃO PRODUTIVA E PRIMEIRO EMPREGO

Ações:

- Firmar convênio com entidades profissionalizantes;
- Custeio de monitores e instrutores;
- Aquisição de equipamentos e instrumentos necessários para execução do programa;
- Manutenção das ações de programa;
- Implantação de um centro profissionalizante para capacitação de jovens.
- Apoiar organizações produtivas e empreendedoras.

Programa 23.02 - APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR

Ações:

- Implantar projetos de formação de gestores e empreendedores.
- Realizar eventos de capacitação e treinamento gerencial

Programa 23.03 - REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Ações:

- Aquisição de equipamentos de vídeo, flip charts, quadro magnéticos.
- Convênios cm SESI, SESC, SENAI e fabricantes de equipamentos e prestadores de serviços.

Programa 23.04 - MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES

Ações:

- Treinamento e capacitação dos feirantes para modernização das praticas comerciais e de atendimento a população;
- Realizar ações de vigilância sanitária com enfoque educativo para melhoria das condições da feira;



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

- Reestruturação física e reequipamento das instalações melhorando o fluxo de pessoas e o conforto da população de mandataria.
- Executar ações em parceria com o SEBRAE, para implantação de novas filosofias das praticas comerciais e do processo de comercialização.

Programa 23.05 - PROMOÇÃO DE EVENTOS TURISTICOS E CULTURAIS

Ações:

- Realizar festas tradicionais e festivais;
- Realização de feiras;
- Divulgação de eventos.

Programa 23.06 - IMPLANTAÇÃO DE INFRA ESTRURA TURÍSTICA

Ações:

- Construção e restauração de estradas aos pontos turísticos no município;
- Divulgação dos pontos turísticos do município.

25- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Energia

25 – Energia

Programa 25.01 - ELETRIFICAÇÃO RURAL E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ações:

- Aquisição de postes, fios, transformadores e outros materiais e utensílios;
- Contratar serviço e execução de instalações elétricas, urbanas e rurais.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

26- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Transportes

26 – Transportes

Programa 26.01 - **CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS**

Ações:

- Aquisição de material para as obras e contratação de serviços.

Programa 26.02 - **TERMINAL RODOVIÁRIO E SINALIZAÇÃO URBANA**

Ações:

- Construção do Terminal Rodoviário;
- Aquisição de equipamentos para modernização do terminal rodoviário;
- Executar projetos, sinalização e outros;
- Manutenção das ações do programa.
- Contratação dos serviços técnicos.

Programa 26.03 - **ESTRADAS VICINAIS**

Ações:

- Construção e manutenção de pontes, passagens molhadas e bueiros.

Programa 26.04 - **CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS**

Ações:

- Construção e conservação de rodovias.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015
Anexo de Metas e Prioridades

27- Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Desporto e Lazer

27- Desporto e Lazer

Programa 27.01 – **PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER**

Ações:

- Desenvolver e incentivar o esporte e o lazer no município.

Programa 27.02 – **PROMOÇÃO DO DESPORTO AMADOR**

Ações:

- Construção de quadra poliesportiva;
- Construção de Estádio de futebol;
- Construção de pista de Cooper, ciclismo;
- Aquisição de bolas, redes, temas esportivos, luvas, etc.
- Formação de monitores esportivos;
- Reforma e manutenção dos espaços esportivos existentes.

Brejão, 30 de julho de 2014.


Ronaldo Ferreira de Melo
Prefeito





MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2015

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	26.998	25.712	0,023	76.446	69.671	0,063	32.969	28.753	0,026
Receitas Primárias (I)	26.974	25.690	0,023	73.898	67.348	0,061	32.749	28.561	0,026
Despesa Total	24.432	23.269	0,021	73.589	67.067	0,061	29.838	26.022	0,024
Despesas Primárias (II)	24.077	22.930	0,021	72.032	65.648	0,060	29.466	25.698	0,023
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.897	2.759	0,002	1.866	1.701	0,002	3.283	2.863	0,003
Resultado Nominal	-49	-47	0,000	-911	-830	-0,001	-349	-304	0,000
Despesa Consolidada	1.841	1.753	0,002	3.254	2.966	0,003	4.321	3.769	0,003
Despesa Consolidada Líquida	645	614	0,001	2.362	2.153	0,002	3.540	3.088	0,003
Despesas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Resultado líquido das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000



assinado por: iduser 83

O valor do PIB de Pernambuco de 2011 foi R\$ 104.394 milhões conforme publicação do IBGE e da Agência CONDEPE / FIDEM. Os valores do PIB de Pernambuco 2012 e 2013 decorrem da aplicação dos percentuais 2,30% e 3,50%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM. Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 18 de julho, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2014, 2015, 2016 e 2017 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2011*	4,50%	104.394.000
2012*	2,30%	106.795.062
2013*	3,50%	110.532.889
2014**	2,00%	112.743.547
2015***	3,00%	116.125.853
2016***	4,00%	120.770.887
2017***	4,00%	125.601.723

Fonte: * Agência CONDEPE/FIDEM.

** Relatório de Inflação do primeiro trimestre de 2014 do Banco Central (BC).

*** Parâmetros econômicos do crescimento real do PIB estabelecidos no PLDO 2015 da União.

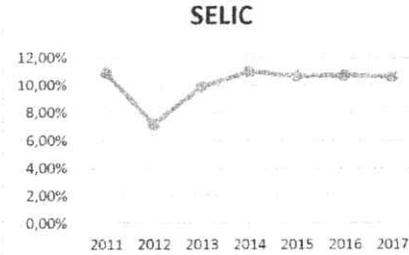
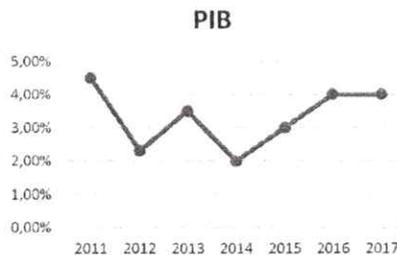
- O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	3,00%	4,00%	4,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	5,00%	4,50%	4,50%

- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2015	2016	2017
	Valor Corrente / 1,0500	Valor Corrente / 1,0973	Valor Corrente / 1,1466

- Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, Banco Central e PLDO 2015 da União.

* Projeção nacional estimada com base em estudos do Banco Central do Brasil - Relatório FOCUS, de 05 de julho de 2013.

** Projeção do PIB de 2015 e 2016 extraída do Anexo de Metas Fiscais do Projeto da LDO 2014 da União.

MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	23.111	0,021	19.568	0,018	-3.543	-15,33
Receitas Primárias (I)	22.545	0,020	19.457	0,018	-3.088	-13,70
Despesa Total	23.111	0,021	20.847	0,019	-2.264	-9,80
Despesas Primárias (II)	22.764	0,021	20.644	0,019	-2.120	-9,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	-219	0,000	-1.187	-0,001	-968	442,01
Resultado Nominal	-755	-0,001	4.806	0,004	5.561	-736,56
Dívida Pública Consolidada		0,000	5.583	0,005	5.583	-
Dívida Consolidada Líquida	-793	-0,001	4.806	0,004	5.599	-706,05

PIB realizado para 2012:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2013	110.532.889



MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-6.970	100	-7.637	100	254	100
TOTAL	-6.970	100	-7.637	100	254	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-13.512	100	-13.512	100	-46.531	100
TOTAL	-13.512	100	-13.512	100	-46.531	100



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2015

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	28	31	0
Alienação de Bens Móveis	28	31	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
ALIENAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	28	0	27
DESPESAS DE CAPITAL	28	0	27
Investimentos	28	0	27
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-Id)+(IIIf)	(h)=(Ib-Ile)+(IIIf)	(i)=(Ic-If)
VALOR (III)	4	4	-27



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210326085917.pdf>
 assinado por: idUser: 83

MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.417	1.319	276
RECEITAS CORRENTES	1.417	1.319	276
Receitas de Contribuições dos Segurados	1.334	1.279	230
Pessoal Civil	1.334	1.279	230
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	81	40	46
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.184	1.242	411
RECEITAS CORRENTES	1.184	1.242	411
Receitas de Contribuições	1.184	1.242	411
Patronal	883	1.066	411
Pessoal Civil	883	1.066	411
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	301	176	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	2.601	2.561	687

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2.636	3.137	1.338
ADMINISTRAÇÃO	148	171	88
Despesas Correntes	148	171	84
Despesas de Capital	-	-	4
PREVIDÊNCIA	2.488	2.966	1.250
Pessoal Civil	2.231	2.966	1.250
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	257	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	257	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	2.636	3.137	1.338
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(35)	(576)	(651)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-



MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2014	2.701	3.099	-398	-398
2015	2.653	3.021	-368	-766
2016	2.465	3.824	-1.359	-2.125
2017	2.400	4.069	-1.669	-3.794
2018	2.307	4.431	-2.124	-5.918
2019	195	4.876	-4.681	-10.599
2020	2.089	5.285	-3.196	-13.795
2021	2.017	5.534	-3.517	-17.312
2022	1.936	5.824	-3.888	-21.200
2023	1.889	5.965	-4.076	-25.276
2024	1.825	6.168	-4.343	-29.619
2025	1.759	6.376	-4.617	-34.236
2026	1.712	6.499	-4.787	-39.023
2027	1.631	6.737	-5.106	-44.129
2028	1.564	6.923	-5.359	-49.488
2029	1.491	7.121	-5.630	-55.118
2030	1.408	7.356	-5.948	-61.066
2031	1.285	7.747	-6.462	-67.528
2032	1.185	8.034	-6.849	-74.377
2033	1.056	8.416	-7.360	-81.737
2034	952	8.689	-7.737	-89.474
2035	816	9.068	-8.252	-97.726
2036	717	9.287	-8.570	-106.296
2037	639	9.416	-8.777	-115.073
2038	559	9.540	-8.981	-124.054
2039	479	9.655	-9.176	-133.230
2040	417	9.692	-9.275	-142.505
2041	360	9.701	-9.341	-151.846
2042	287	9.755	-9.468	-161.314
2043	207	9.828	-9.621	-170.935
2044	183	9.679	-9.496	-180.431
2045	153	9.542	-9.389	-189.820
2046	142	9.369	-9.227	-199.047
2047	129	9.129	-9.000	-208.047
2048	100	8.962	-8.862	-216.909

(continua)



(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2049	90	8.723	-8.633	-225.542
2050	72	8.499	-8.427	-233.969
2051	54	8.274	-8.220	-242.189
2052	36	8.041	-8.005	-250.194
2053	22	7.780	-7.758	-257.952
2054	20	7.481	-7.461	-265.413
2055	16	7.183	-7.167	-272.580
2056	14	6.873	-6.859	-279.439
2057	8	6.569	-6.561	-286.000
2058	5	6.255	-6.250	-292.250
2059	0	5.950	-5.950	-298.200
2060	0	5.629	-5.629	-303.829
2061	0	5.309	-5.309	-309.138
2062	0	4.991	-4.991	-314.129
2063	0	4.677	-4.677	-318.806
2064	0	4.358	-4.358	-323.164
2065	0	405	-405	-323.569
2066	0	3.757	-3.757	-327.326
2067	0	3.465	-3.465	-330.791
2068	0	3.180	-3.180	-333.971
2069	0	2.903	-2.903	-336.874
2070	0	2.635	-2.635	-339.509
2071	0	2.377	-2.377	-341.886
2072	0	2.130	-2.130	-344.016
2073	0	1.895	-1.895	-345.911
2074	0	1.672	-1.672	-347.583
2075	0	1.462	-1.462	-349.045
2076	0	1.267	-1.267	-350.312
2077	0	1.087	-1.087	-351.399
2078	0	925	-925	-352.324
2079	0	780	-780	-353.104
2080	0	653	-653	-353.757
2081	0	544	-544	-354.301
2082	0	450	-450	-354.751
2083	0	372	-372	-355.123
2084	0	306	-306	-355.429
2085	0	248	-248	-355.677
2086	0	202	-202	-355.879
2087	0	165	-165	-356.044
2088			0	-356.044

Nota: Data da Avaliação: 31/12/2012 - Data Base: 30/12/2012



MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. 49 e 50 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V) R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	2.137
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	176
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.961
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.961
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	2.086
Novas DOCC	2.086
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-126

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2015, decorrem do aumento do salário mínimo nacional.

2 - Foi considerado, para 2015, aumento de receita de até 8,00%, resultante de projeção de inflação de 5,00% e crescimento do PIB de 3,00%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas de projeção das receitas.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015

ANEXO III - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos


1



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primários têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de

 2



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

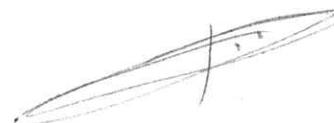
modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil preverem. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer no âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2015

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrente de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias enchentes e outras calamidades que necessitam de emergências.	800.00,00	Abertura de crédito adicionais a partir da Reserva de Contingência de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações das despesas discricionárias.	800.000,00
Despesas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como de pequeno valor entre outras.	300.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da Reserva de Contingência de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações das despesas discricionárias	300.000,00
TOTAL	1.100.000,00		1.100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
Atenuação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.	100.000,00	Limitação de Empenhos	100.000,00
Subsídios em excesso em relação à previsão das projeções.	200.000,00	Limitação de Empenhos	200.000,00
Restituição de tributos	20.000,00	Limitação de Empenhos	20.000,00
TOTAL	320.000,00		320.000,00




PORTAL DE TRANSPARENCIA MUNICIPAL
 http://gduchissolucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-2021-06085917.pdf
 assinado por: idUser 83

ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJÃO

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

Brejão, 30 de julho de 2014.


Ronaldo Ferreira de Melo
Prefeito

